



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000688-80.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante LEANDRO OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000688-80.2025.8.26.0520

Voto nº **34.702 (1)**

Agravante: LEANDRO OLIVEIRA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução

Criminal – DEECRIM UR9 – Comarca de São José dos Campos

Magistrado: José Loureiro Sobrinho

É agravo de execução penal tirado por Leandro Oliveira, em face de r. decisão de fls. 52/3, do d. juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR9 – Comarca de São José dos Campos, que, acolhendo parecer da comissão sindicante, considerou a falta disciplinar praticada pelo sentenciado como de natureza média.

Pleiteia, o agravante, a absolvição da falta média (fls. 2/4).

O recurso foi regularmente processado e mantida a r. decisão agravada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do agravo (fls. 80/2).

É o relatório.

O recurso não deve prosperar.

Consta dos autos que no dia 26.08.2024, durante a realização de procedimento de blitz, ao efetuar revista pessoal no agravante, foi constatado que ele havia feito uma tatuagem recente.

Inquirido, o recorrente confirmou os fatos, dizendo que foi outro preso que fez a tatuagem com uma máquina artesanal, sendo que a tinta utilizada foi confeccionada com a queima de cabos de aparelhos de barbear (fl. 25).

E os relatos coesos e harmônicos dos agentes penitenciários ratificaram o quanto descrito na comunicação de evento de fl. 13 (fls. 23/4).

Saliente-se que idôneas as testemunhas, a exemplo do que se tem argumentado em relação aos depoimentos de policiais.

Nessa senda:

“(...) Cabe ressaltar que a alegação de que as declarações dos funcionários do estabelecimento prisional são tendenciosas não merece prosperar. Importa anotar, que referidos testemunhos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente porque prestados sob a garantia do contraditório, não havendo provas de que teriam o único intuito de incriminar pessoa inocente (ônus da defesa). Ademais, os depoimentos dos agentes penitenciários, que possuem o mesmo valor que qualquer outra prova testemunhal, somente poderiam perder sua credibilidade ou força probatória, acaso fosse demonstrado algum interesse dos envolvidos no caso em testilha.”. (Agravado de Execução Penal nº 9000656-43.2016.8.26.0032, Rel. Walter da Silva, 14ª Câmara, j. 23.02.2017).

Nesse contexto, não há que se duvidar das palavras dos agentes do Estado, até porque assegurados os direitos do preso, que foi interrogado na presença de advogados da Funap (fl. 25), e ausentes indícios de falsa incriminação de inocente, descabendo falar-se em absolvição.

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao agravo de LEANDRO OLIVEIRA, mantendo-se, a r. decisão, por seus bem lançados fundamentos.

MAURICIO VALALA

Relator